



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

935/98

| | | |
|---|----------------------------|--------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: | | UF |
| Sociedade de Ensino Superior do Ceará | | CE |
| ASSUNTO: Autorização (projeto) do curso de Educação Física | | |
| RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer | | |
| PROCESSO N.º: 23000.007731/96-42 | | |
| PARECER N.º: CES 935/98 | CÂMARA OU COMISSÃO: CES | APROVADO EM: 17-12-98 |

I – HISTÓRICO

O presente parecer aprecia processo relativo à autorização para funcionamento do curso de Educação Física, com 100 vagas totais anuais, divididas em duas turmas de 50 alunos, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Ceará, mantido pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

O pedido foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física da SESu/MEC que, em seu relatório, atribuiu ao projeto o conceito global "D", recomendando a não aprovação do mesmo.

O processo foi encaminhado ao CNE e distribuído ao então Conselheiro José Arthur Giannotti que, ao apreciar este e os demais pedidos de criação de novos cursos de Educação Física, decidiu pela devolução dos processos para reexame pela Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, emitindo o seguinte Parecer CES 441/97, transcrito a seguir:

"Dos 98 processos solicitando autorização de cursos de Educação Física, apenas dois foram acolhidos pela Comissão de Especialistas da SESu/MEC: um no Amapá, outro em Belo Horizonte (MG). Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que têm apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não foram atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área – Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que aos aspectos técnicos.

Assim sendo, como uma boa formação deve equilibrar estes dois aspectos, peço-lhe que devolva a totalidade dos processos para serem reavaliados."

Os processos foram devolvidos à SESu/MEC, para reexame, e no caso do processo em apreço, a Comissão de Especialistas de Ensino de Educação de Educação Física manteve a recomendação desfavorável, conforme segue transcrito:

“A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC 146, de 10 de março de 1998, considerou que este processo não atende às exigências legais nem aos padrões de qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC 71/96, emitindo o Parecer de não recomendação à autorização solicitada.”

Analisando o processo, verifica-se que o curso de Educação Física, Bacharelado e Licenciatura Plena, será desenvolvido com uma carga horária total 2.898 h/a, integralizáveis em, no mínimo, quatro e, no máximo, sete anos letivos, e adotará o regime seriado semestral.

Pelo projeto apresentado observa-se que:

- o currículo pleno atende à carga horária mínima prevista na Resolução da CFE n.º 03/87, assim como a obrigatoriedade de disciplinas de formação pedagógica para a Licenciatura e apresentação de monografia para o Bacharelado;

- há compatibilidade entre os objetivos do curso e as ementas das disciplinas que compõem a estrutura curricular;

- a distribuição das disciplinas está equilibrada;

- há inter-relacionamento dos conhecimentos teóricos e práticos;

- a Prática de Ensino é obrigatória sob a forma de estágio supervisionado;

- a bibliografia apresentada está coerente com as ementas das disciplinas.

Quanto à biblioteca, a Instituição encaminhou nova documentação referente à biblioteca projetada para dar suporte ao curso, contendo informações sobre os aspectos: biblioteca virtual (CD-Room e Internet), acervo de livros, periódicos e vídeos, equipe de profissionais técnico e administrativo, tratamento técnico, empréstimo informatizado, equipamentos de informática e previsão de gastos para implantação da biblioteca.

Sobre o corpo docente, por meio do Ofício n.º 006/98, a instituição a apresenta nova indicação do corpo docente, com titulação compatível, para o curso de Educação Física, em substituição aquele que se encontrava nos autos. Justifica a alteração tendo em vista que, por um grande equívoco, foi juntado ao processo um quadro de professores não pertencente ao curso em referência.

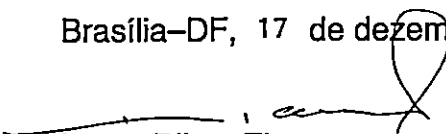
O corpo docente ora indicado para os dois primeiros semestres letivos atende aos preceitos legais, havendo coerência entre a titulação e as disciplinas a serem ministradas. Está assim constituído: um doutor, cinco mestres, cinco especialistas e um graduado com grande experiência na área.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que os recursos físicos podem se adequar aos padrões de uma estrutura curricular contempla explicitamente os eixos norteadores do curso, com as disciplinas relacionadas de forma a permitir a clareza entre a formação básica e o aprofundamento da área do conhecimento, que o corpo docente atende às exigências legais, que as deficiências apontadas pela Comissão de Especialistas para o funcionamento do curso são passíveis de atendimento a curto prazo, este Relator opina no sentido de que o projeto relativo a) à autorização para funcionamento do curso de Educação Física, a ser ministrado com 100 vagas totais anuais, divididas em duas turmas de 50 alunos, no turno noturno, tenha prosseguimento para fins de visita da Comissão Verificadora.

O Relator ressalta a necessidade de alteração do nome proposto para o estabelecimento de ensino, de vez que a denominação de “Centro” deve ser exclusiva das instituições credenciadas como “Centros Universitários”.

Brasília–DF, 17 de dezembro de 1998.



Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

935/98
156
15

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 23000007731/96-42


PARECER TÉCNICO Nº: 844/98 SESU/DEPES


A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

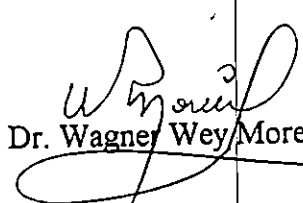
Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

Brasília, 07 de maio de 1998


Prof. Dr. Elenor Kunz


Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

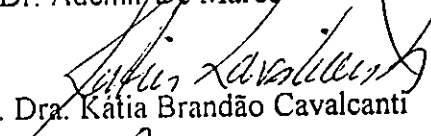

Prof. Dr. Wagner Wey/Moreira

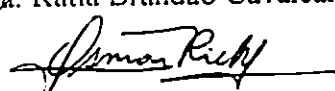
Prof. Dr. Emerson Silame Garcia


Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

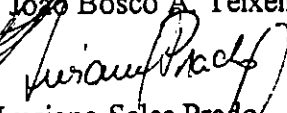
CONSULTORES


Prof. Dr. Ademir De Marco


Profa. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti


Prof. Ms. Osmar Riehl


Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira


Prof. Dr. Luciano Sales Prado


Prof. Dr. Vicente Molina Neto


Prof. William Passos